



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.004806/2002-73
Recurso nº 136.227 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.139 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria COFINS
Recorrente GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO E DISPOSIÇÕES LEGAIS INFRINGIDAS.

O auto de infração deverá conter obrigatoriamente todos os elementos relacionados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, mormente a indicação da motivação que lhe deu origem, arrimada em fatos verídicos e comprovados, sob pena de padecer de nulidade insanável.

Processo anulado *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, declarar nulo o auto de infração *ab initio*. Ausente momentaneamente o conselheiro Caio Marcos Candido, pelo quê o julgamento foi presidido pela conselheira Maria Teresa Martínez López.


MARIA TERESA MARTINEZ LÓPEZ

Presidente Substituta


MARIA CRISTINA ROZADA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martinez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, CE.

Os autos tratam de auto de infração de PIS, lavrado contra a filial 003 da empresa acima identificada e, por bem descrever os fatos reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 54/58, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 21.613,70, incluindo encargos legais.

2. O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna nas DCTF dos 3º e 4º trimestres de 1997, em que se constatou “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA” (fl. 55).

3. Às fls. 56/57, nos relatórios denominados “ANEXO I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS”, constam valores informados nas DCTF, sob o título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, informados como “Comp s/DARF – Outros – PJU” em face do processo judicial nº 97.11875-4 não foram confirmados, sob a ocorrência “Proc jud não comprovado”. À fl. 58, consta o “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”.

4. Em 10/04/2002, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, instruída com os documentos de fls. 04/51, alegando, em síntese, que:

(...)

4.4. A AUTUADA ajuizou Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar nº 97.0011875-4 (doc.02), perante a 5ª vara da Justiça Federal desta seccional, postulando a compensação dos valores recolhidos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, com os valores vencidos ou vincendos dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4.5. Suportada na liminar concedida (doc.03), a AUTUADA promoveu as compensações autorizadas informando em suas Declarações de Contribuições e Tributos Federais DCTF, os valores compensados, bem como o número da ação cautelar.



4.6.No devido prazo legal, ingressou a AUTUADA com a Ação Ordinária de Repetição de Indébito c/c Compensação nº 97.0018060-3 (doc.05), distribuída por dependência ao processo nº 97.0011875-4, cuja sentença favorável (doc.06) confirmou o direito da AUTUADA à compensação dos valores pagos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, com os valores devidos a título de tributos federais que estejam sob a administração da Receita Federal, tais como PIS, COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro, IRPJ. A referida sentença foi confirmada pelo Tribunal Federal Regional da 5ª Região em julgamento no dia 24 de abril de 2.001, publicado no Diário da Justiça de 22.03.02 (doc.07).

4.7.Desta forma as compensações promovidas com as parcelas devidas a título de COFINS nos meses referentes ao terceiro e quarto trimestre de 1.997 estão albergadas pelas decisões judiciais citadas cujas cópias estão anexas à presente impugnação

4.8.Assim sendo, é totalmente improcedente o lançamento que lhe foi imputado.

(...)"

Analisando as razões de impugnação a Turma Julgadora proferiu decisão no sentido de dar provimento parcial para excluir a multa de ofício, nos seguintes termos:

"13.Embora já tenha transitado em julgado, conforme documento de fl. 51 e 64/65, não foi possível verificar nos autos se a ação judicial impetrada pelo impugnante e utilizada para vinculações nas DCTF apresentadas à SRF, conforme 'Descrição dos Fatos' à fl. 54, determina a forma em que deve se dá a compensação pleiteada e o quantum a que teria direito a interessada.

(...)

21.Assim, no presente processo, em face da retroatividade benigna, prevista pelo inciso II do 106 do CTN, deve-se exonerar o contribuinte da multa de ofício, uma vez que as circunstâncias existentes no presente processo não se coadunam com as hipóteses previstas pela lei para a aplicação da penalidade, visto que não se trata de "não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964" e nem de compensação "considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

22.Por todo o exposto, voto por considerar procedente em parte o lançamento, para manter a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e exonerar a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). À cobrança do crédito tributário, deve ser observado o que for decidido na ação judicial interposta pelo contribuinte."



Cientificado da decisão em 02/06/2006 o interessado apresentou em 27/06/2006 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, reforçando seus argumentos ao alegar que a compensação foi realizada com base na liminar concedida na ação cautelar, sendo que a sentença proferida na ação ordinária competente transitou em julgado. Cita precedentes dos Tribunais Superiores.

Alfim requer seja julgado improcedente o auto de infração e reconhecimento da validade das compensações, ultimadas nas respectivas DCTF. Alternativamente requer se aplique o art. 171 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para sua admissibilidade e conhecimento.

A ocorrência (fl. 55/56) que motivou a autuação por “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata” (fl. 54), está descrita como “proc jud não comprov”. Ou seja, a motivação foi a não comprovação da existência do processo judicial nº 97.11875-4, citado nas DCTF apresentadas, nas quais a recorrente declarou: “comp c/ DARF c/ Proc Jud” (fl.55/56).

A recorrente demonstra a improcedência do motivo que ensejou a lavratura do auto de infração eletrônico pela apresentação de peças do processo judicial comprovando a efetividade da impetração da ação cautelar e respectiva ação ordinária, cuja matéria refere-se ao reconhecimento do recolhimento indevido do Imposto sobre o Lucro Líquido e reconhecimento do direito de compensar com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A certidão de Objeto e Pé de fl. 130 informa que a sentença foi proferida no sentido de se determinar a “ União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, que suspenda a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas relativas ao PIS e COFINS até o limite dos créditos pagos indevidamente a título de imposto de Renda sobre o Lucro Líquido”. As ações Cautelar e Ordinária foram julgadas procedentes nos mesmos moldes. O TRF da 5ª Região negou provimento à remessa oficial (fl. 122).

Havendo DCTF, regularmente apresentada, contendo os créditos tributários confessados, inclusive com a expressa citação de processo judicial que suspendeu a exigibilidade dos mesmos, não há falar em lavratura de auto de infração para prevenir a decadência, uma vez que a mesma se encontra extinta, pela ruptura de seu curso em razão da confissão do débito e a prescrição não se iniciou em face de sua interrupção por força da ordem judicial.

Assim, o auto de infração desprestigia o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, especificamente no inciso IV que determina que o auto de infração conterà obrigatoriamente a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. Ora, arrimado que foi o auto de infração no fato de a compensação, apontada na DCTF, haver se realizado com base em processo

CA

judicial não comprovado, o que não é verdadeiro, de vez que do processo foi indicado pela recorrente e sua existência foi confirmada, tratando da matéria objeto dos autos, resta inverídica a motivação ou não infringida qualquer disposição legal citada nos autos.

O crédito tributário encontra-se declarado em DCTF, a qual constitui confissão irretratável de débito. A compensação nela apontada, que dá suporte à pretensão extinção do crédito tributário, encontrava-se *sub judice*. Portanto, com o trânsito em julgado da ação judicial sendo a sentença desfavorável à recorrente caberá ao fisco unicamente exigir, de imediato, o crédito tributário confessado na DCTF ou inscrevê-las na Dívida Ativa da união, em caso de resistência do devedor. Caso contrário, como consta da sentença anexada aos autos, sendo a sentença favorável, restará homologada a compensação e extinto o crédito tributário confessado.

No âmbito dos presentes autos, restou provado que a ocorrência que fundamentou o auto de infração está dissociada da verdade dos fatos em razão da existência do processo judicial informado na DCTF.

Em razão do exposto, voto por anular o presente processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009.


MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA